



**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS
BÚZIOS/RJ**

Processo nº 0600030-78.2024.6.19.0172

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através do Promotor Eleitoral subscrito, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante V. Exa., nos termos do art. 3º, da LC n. 64/90, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO CANDIDATURA

em face de **RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, vereador, portador da cédula de identidade nº 209606508, DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº 138.983.947-86, residente na Rua Brasil, nº 108, bairro Cem Braças, Armação dos Búzios/RJ, pelas seguintes razões de fato e de direito.

A Coligação “CORAGEM PARA RENOVAR”, formada pelo PL e PRD, protocolou pedido de registro do impugnado ao **cargo de prefeito nas eleições suplementares de 2024**.

Entretanto, conforme consta no documento acostado na aba 05 (id 122259168), o impugnado **se filiou** ao partido político pelo qual pretende disputar as eleições em **12 de março de 2024**, conforme informação lançada no Sistema de Filiação Partidária - Filiaweb pela própria agremiação.



DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação partidária figura como parte integrante do processo eleitoral, na medida em que permite a análise dos pedidos de registros de candidatura sob a chancela da ideologia da grei, exigindo-se, para tanto, **um mínimo de estabilidade naquilo que os pretensos candidatos buscam ao disputar cargos eletivos.**

Isso porque a mudança abrupta de entendimento e **ruptura do convencimento ideológico** do impugnado acerca daquilo que **seu partido tem como bandeira** não se demonstra razoável, principalmente porque *in casu* se verifica que a sua transferência para legenda distinta da sua originariamente assumida se deu por conta da eleição suplementar que ora se avizinha.

O precedente do TSE, gerado a partir do Recurso Ordinário nº 0600083-78/TO, de onde se extrai a possibilidade de mitigação e flexibilização do prazo de filiação partidária, **não se aplica à hipótese dos autos**, eis que em tal julgado da Corte Eleitoral Superior, seria possível a flexibilização tão-somente se à época da filiação a eleição suplementar estivesse ainda no campo da imprevisibilidade.

No momento em que foi feito o pedido de filiação partidária, no **dia 12 de março de 2024**, as eleições suplementares **já estavam marcadas para o dia 28 de abril de 2024**, cujo regramento foi imposto a partir da **Resolução nº 1313 do Tribunal Regional Eleitoral, de 20 de fevereiro de 2024**.

Em suma, a Resolução nº 1313/2024 do TRE/RJ, que regulamenta o pleito suplementar de Armação dos Búzios, foi publicado no DJE em **20 de fevereiro de 2024** e designou o **dia 28 de abril de 2024 para o certame**, de modo que a filiação



partidária ao PL após tal prazo, **traz a evidente conclusão de que não havia, na data da nova filiação, qualquer incerteza e imprevisibilidade acerca da data do pleito.**

Tratando de caso idêntico, assim decidiu o **TRE/RJ**:

“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleição Suplementar de Silva Jardim. Prefeito e Vice-Prefeito. Indeferimento. **Descumprimento do prazo de 6 meses de filiação partidária. Artigo 9º da Lei nº 9.504/97. Pretensão de mitigação extraordinária do prazo. Impossibilidade. Distinção entre o caso dos autos e o paradigma invocado.** Desprovimento do recurso. (...) II - Mérito. Cinge-se a questão em mitigar-se, de forma extraordinária, o prazo mínimo de filiação partidária previsto no artigo 9º da Lei nº 9.504/97, na medida em que o primeiro recorrente, Jaime, **teria sido, supostamente, expulso do Partido Liberal - PL** - às vésperas da Convenção Partidária para escolha dos candidatos à eleição suplementar de Silva Jardim, **quando, então, transferiu-se para o Partido Republicano do Ordem Social - PROS** -, em 16 de janeiro de 2020, onde pretende conseguir concorrer ao pleito do dia 8 de março de 2020, **sem o preenchimento do prazo mínimo.** III - Como salientado na sentença e no parecer ministerial, é fato público e notório que **o recorrente Jaime optou por não contestar administrativa ou judicialmente a suposta expulsão do Partido Liberal**, ocorrida em 15 de janeiro de 2020, **ingressando nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social - PROS** -, no dia posterior ao seu suposto desligamento do Partido Liberal - 16 de janeiro de 2020 -, em



data que não o permitiria concorrer ao pleito suplementar designado para o dia 8 de março de 2020, à luz do que prescreve o artigo 9º da Lei nº 9.504/97 e 8º da Resolução TRE/RJ nº 1.112/2019. **IV - O artigo 14 da Lei nº 9.504/97 garantia ao recorrente, se escolhido fosse pela convenção partidária do Partido Liberal, a observância das normas estatutárias em seu suposto processo de expulsão, não tendo o recorrente se insurgido contra a alegada arbitrariedade do órgão partidário de expulsá-lo mediante comunicação por carta. Dessa maneira, era possível a busca, mesmo que pela via judicial, da manutenção da filiação, acaso o recorrente vencesse as prévias partidárias, sendo certo que, ao optar por migrar para um novo partido político, deveria ter cumprido o prazo legal mínimo de filiação partidária, de 6 (seis) meses, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.504/97.** **V - No que se refere ao precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral invocado como paradigma pelos recorrentes, o exame dos requisitos ali estabelecidos denota que a sistemática nele disposta não se aplica ao caso em tela, na medida em que inexistiu, quanto ao pleito suplementar de Silva Jardim, dúvida razoável do momento de sua realização, a qual gerasse, no recorrente, incerteza e imprevisibilidade quanto ao termo final em que poderia filiar-se a outro partido.** **VI - O recorrente Jaime, por ser Presidente da Câmara Municipal, já substituía o Prefeito afastado, tendo, inclusive, manifestado ao Partido Liberal sua intenção em concorrer à eleição suplementar.** Difere a situação dos autos, por consequência, em muito, daquela analisada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Ag



Rg no REspe nº 0600096-77.2018.6.27.0000, no qual se mitigou o prazo de filiação partidária mínimo, **em hipótese em que a nova filiação partidária se deu antes da decisão do E. TSE que acarretou a convocação do pleito suplementar, impedindo, conseqüentemente, a participação de pretense candidato que tivesse migrado de partido antes da convocação da eleição suplementar.** VII - **Como se nota, na conjectura submetida ao crivo do TSE, houve evidente prejuízo à legítima expectativa dos pretensos candidatos que migraram de partido antes da decisão que determinou a convocação da eleição suplementar, o que não é a situação dos autos**, onde um pretense candidato, ao informar a direção de seu partido de sua intenção de participar do pleito, recebe uma negativa inicial da agremiação e opta, ao invés de participar das prévias partidárias, em migrar, por sua conta e risco, para novo partido que acolheria sua candidatura. VIII - **Em tal contexto fático, tendo o recorrente se filiado ao novo partido somente em meados de janeiro de 2020, não havia, na data da nova filiação, qualquer incerteza e imprevisibilidade acerca da data do pleito, inexistindo tampouco correlação entre o fato gerador da nova filiação e a natureza de suplementaridade da eleição, não sendo possível aplicar-se sistemática de conotação expressamente extraordinária a um caso de desentendimento entre membros de agremiação partidária, conjuntura frequente no processo de escolha dos candidatos e que possui, para sua solução, medidas judiciais específicas, as quais não demonstrou o requerente ter providenciado.** IX - Nada obstante, o eventual prejuízo político do recorrente, no que se refere à comunicação



por ele recebida e que, supostamente, o expulsou do Partido Liberal, deveria ser buscado através dos meios judiciais cabíveis, não sendo possível, no requerimento de registro de candidatura, a mitigação do prazo mínimo de filiação partidária com tal justificativa, sob pena de se retirar o caráter extraordinário da intervenção judicial no comando expresso do artigo 9º da Lei nº 9.504/97, tornando-o corriqueiro e esvaziando os requisitos para perfectibilização de tal condição de elegibilidade. X - Desprovimento do recurso eleitoral.” (RECURSO ELEITORAL nº 060002619, Acórdão, Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/03/2020)

Ressalte-se que a partir da análise dos fatos, o que se verifica, a bem da verdade, é **um desentendimento entre membros da agremiação partidária REPUBLICANOS, o que é frequente no processo de escolha de candidatos** – e onde o MPE e o Judiciário não podem, a princípio, imiscuir-se -, **tendo o ora impugnado buscado, inadvertidamente, a filiação em partido diverso daquele que anteriormente estava inserido com o único propósito de conseguir candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições suplementares.**

Portanto, não é caso de relativização/ flexibilização dos prazos previstos na legislação eleitoral para a eleição suplementar, visto que não há qualquer legítima expectativa de terceiro de boa-fé a ser tutelada. Não havia qualquer imprevisibilidade quanto à data da realização do pleito suplementar. Não houve, ainda, qualquer decisão eleitoral superveniente afetando direitos eleitorais dos candidatos. Não é caso, portanto, de aplicação do *princípio in dubio pro suffragio*.



Tem-se, em síntese, que após uma cisão interna no partido REPUBLICANOS, em razão do rompimento do Prefeito interino (ora impugnado) com o ex-Prefeito de Búzios (Alexandre Martins), o candidato Rafael Aguiar, já visualizando que poderia não ser escolhido na Convenção Partidária do REPUBLICANOS, requereu sua nova filiação ao PL- PARTIDO LIBERAL em meados de março de 2024 a fim de obter a pretensa candidatura por vias transversas na eleição suplementar já marcada para o vindouro mês de abril.

A conduta, portanto, foi perpetrada com a inequívoca intenção de burlar o processo eleitoral, mormente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3, inciso V da CRFB/88.

A exigência de filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses – condição de elegibilidade- busca estabelecer um vínculo mínimo entre o candidato e o programa partidário, fidelizando-o, ainda que por período mínimo, a um partido político.

Na situação *sub judice* não se sabe ao certo se o candidato impugnado será fiel ao programa partidário de seu antigo partido (REPUBLICANOS), visto que permaneceu filiado ao partido por praticamente toda a sua carreira política ou se apoiará o programa partidário do PL, partido o qual filiou-se há menos de um mês. O que a legislação eleitoral busca, estabelecendo o prazo mínimo de filiação partidária, é justamente evitar tal insegurança jurídica.

Assim, considerando que o art. 9º da Lei nº 9.504/97, determina que o candidato o “deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição **pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**, falta ao



Impugnado a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Portanto, constituindo-se o estabelecimento de filiação partidária pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses antes das eleições uma das condições de elegibilidade, e não preenchida essa condição pelo Impugnado, forçoso concluir, portanto, que **o indeferimento de seu registro é medida que se impõe.**

Em face do exposto, requer e espera o Ministério Público Eleitoral:

- 1) Seja recebida a presente e autuada junto aos **autos do registro de candidatura do Impugnado;**
- 2) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, **sem necessidade de dilação probatória**, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado.
- 4) Para o caso de V.Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Armação dos Búzios, 26 de março de 2024

Rafael Dopico

172 ° Promotoria Eleitoral